



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1901/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 14.ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 53 a 54 e pronunciado conforme fls. 62 a 63 dos autos, o réu Fe [REDACTED], t.c.p. "Cabeção" solteiro, de 22 anos de idade, nascido aos 14/3/1994, natural do Kwanza-Sul, G [REDACTED], filho de [REDACTED] e de M [REDACTED], residente no B [REDACTED], projecto Zona V [REDACTED] Rua e Casa s/n.º, pela prática do crime de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349.º do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 81 a 83) dos autos, foi por acórdão de 5 de Setembro de 2017, a acção julgada procedente e porque provada tendo o réu sido condenado pela prática de um crime de Homicídio Voluntário Simples na pena de 17 (dezassete) anos de prisão maior, Kz. 10.000,00 (dez mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso, Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) de indemnização aos herdeiros da vítima e Kz. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de Taxa de Justiça.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M^o P^o (conforme consta de fls. 91) por imperativo legal, nos termos do artigo 473.º § único e 647.º § 2.º, ambos do Código de Processo Penal.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o P^o emitiu seu duto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls. 107):

“O Tribunal *a quo* fez uma correcta apreciação dos factos e aplicou a pena que corresponde à gravidade da infracção e ao grau de culpa, embora não me repugne que fosse elevada para mais um ano, atendendo a qualidade do autor em relação a vítima (violência doméstica).

Quanto a indemnização deverá conformar-se à jurisprudência da Câmara.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal “*a quo*” deu como provado que no dia 16 de Janeiro de 2017, o réu voltou a sua casa por volta das 23 horas, acompanhado de um indivíduo, por ele identificado apenas por Almeida.

Ao chegar à casa, o réu pediu a esposa que lhe servisse jantar. Esta, ao responder que não havia confeccionado, por falta de dinheiro para comprar mantimentos, o réu agrediu-lhe brutalmente, com violentos pontapés, bofetadas

e quedas, na presença do seu irmão, cunhado da vítima, declarante nos autos G [REDACTED]a, que interveio e pôs fim a agressão.

A vítima estava gestada, quando o réu a agrediu violentamente.

Após intervenção do referido declarante, o casal recolheu-se ao quarto. Passado pouco tempo, o acusado voltou a agredir a esposa com a mesma violência.

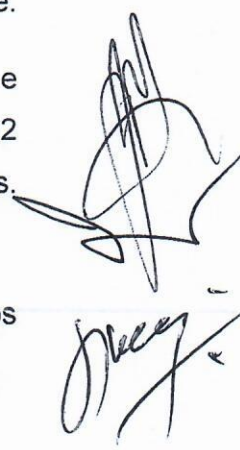
Os golpes infligidos foram tão violentos, de tal maneira que causaram lesões graves em distintas regiões do corpo da vítima, mormente equimose na parte interna do couro cabeludo a nível da região occipital, contusão do encéfalo, ligeiras equimoses na região temporal direita, que culminaram com a sua morte.

Da necropsia realizada foi possível verificar o aumento do volume e tamanho do útero da vítima, devido a um feto com mais ou menos 11 – 12 semanas de evolução gestativa, como espelha o relatório médico-legal de fls. 22.

A malograda perdeu a vida em consequência directa e necessária dos golpes infligidos pelo próprio marido, ora réu.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Acompanhamos a prova produzida nos autos, por que está suficientemente provado que o réu é o autor material do crime pelo qual foi condenado, embora o mesmo nega na fase do Ministério Público (conforme consta de fls. 9 a 10), é evidente a sua intenção de escapar da justiça do Tribunal, uma vez que tais declarações são bastantes controversas confrontadas com as suas declarações durante a audiência de discussão e julgamento. Contrariamente também ao que nos espelha o relatório médico-legal que confirma que a vítima morreu de lesões traumáticas e não por enforcamento (conforme consta de fls. 22) e o auto de declarações do declarante Gomes Kito da Silva (conforme consta de fls. 30 a 31).



IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Confirmamos a subsunção jurídica feita pelo Tribunal recorrido. O réu ao desferir quedas e pontapés contra uma mulher no período de gestão, sendo tal agressão causa directa e necessária da morte da desditosa, incorreu na prática de um **crime de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349.º do Código Penal.**

V. MEDIDA DA PENA

O Tribunal recorrido ao aplicar uma pena de 17 anos de prisão maior ao réu, pois que a moldura penal para o crime pelo qual foi o mesmo condenado vai de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

O réu agiu com intenção clara de matar ao desferir golpes contundentes contra uma mulher à data gestante e por motivo torpe, demonstrando com tal comportamento completa baixaza de character.

Assim, em consideração ao preceituado no artigo 84.º do Código Penal, somos de comungar com a pena aplicada por nos parecer proporcional à gravidade da conduta delituosa do réu e porque só deste modo poder-se-á atingir os fins da prevenção geral e da prevenção especial.

Ademais, sem prescindir sempre se assevera que não vislumbramos nos factos recortados pelo Tribunal recorrido nenhuma das circunstâncias dirimentes que elidem a exculpação, nem o número de circunstâncias atenuantes suficientes para fazer o uso da faculdade de atenuação extraordinária da pena, pelo que acompanhamos e decisão proferida em sede da primeira instancia.

Acolhemos as circunstâncias agravantes 19.^a (ter sido o crime cometido de noite), 27.^a (ter sido cometido o crime sendo a ofendida esposa), 28.^a (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão do sexo) e 31.^a (ter resultado outro mal alem do crime, no caso a morte do feto), todas do artigo 34.^a do Código Penal.

Não acolhemos a circunstância 28.^a (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão do sexo), por observância ao princípio Constitucional da igualdade entre o homem e a mulher.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1.^a (ausência de antecedentes criminais), do artigo 39.^o do já citado diploma legal.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal, Acórdam

em: *alterar a pena, sendo o réu condenado a 19 (dezanove) anos de prisão.*

- fixar a indenização em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

No mais de castigar

M. J. J.
Luanda, 22 de Junho de 2019

José António
Agostinho
Américo